



Número: **1002075-81.2025.4.01.3903**

Classe: **CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS**

Órgão julgador: **Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Altamira-PA**

Última distribuição : **09/04/2025**

Valor da causa: **R\$ 100.000,00**

Processo referência: **0002505-70.2013.4.01.3903**

Assuntos: **Revogação/Concessão de Licença Ambiental**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
BELO SUN MINERACAO LTDA (EXEQUENTE)	RICARDO SERRUYA SORIANO DE MELLO (ADVOGADO) PAULA CRISTINA NAKANO TAVARES VIANNA registrado(a) civilmente como PAULA CRISTINA NAKANO TAVARES VIANNA (ADVOGADO) FABIO PEREIRA FLORES registrado(a) civilmente como FABIO PEREIRA FLORES (ADVOGADO)
CHEFE DE GABINETE - MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - BRASÍLIA (EXECUTADO)	
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - MPF (EXECUTADO)	
ASSOCIACAO DE RESISTENCIA INDIGINA ARARA DO MAIA (EXECUTADO)	SERNIO VASCONCELOS CONCEICAO JUNIOR (ADVOGADO) MELILLO DINIS DO NASCIMENTO (ADVOGADO) GLADYS TEREZINHA REIS DO NASCIMENTO (ADVOGADO)
ASSOCIACAO INDIGENA ARARA UNIDOS DA VOLTA GRANDE DO XINGU (EXECUTADO)	SERNIO VASCONCELOS CONCEICAO JUNIOR (ADVOGADO) MELILLO DINIS DO NASCIMENTO (ADVOGADO) GLADYS TEREZINHA REIS DO NASCIMENTO (ADVOGADO)
ASSOCIACAO INDIGENA JURUNA UNIDOS DA VOLTA GRANDE DO XINGU (EXECUTADO)	SERNIO VASCONCELOS CONCEICAO JUNIOR (ADVOGADO) MELILLO DINIS DO NASCIMENTO (ADVOGADO) GLADYS TEREZINHA REIS DO NASCIMENTO (ADVOGADO)
ASSOCIACAO INDIGENA KORINA JURUNA DA ALDEIA PAKISSAMBA (EXECUTADO)	SERNIO VASCONCELOS CONCEICAO JUNIOR (ADVOGADO) MELILLO DINIS DO NASCIMENTO (ADVOGADO) GLADYS TEREZINHA REIS DO NASCIMENTO (ADVOGADO)
ASSOCIACAO YUDJA MIRATU DA VOLTA GRANDE DO XINGU (EXECUTADO)	SERNIO VASCONCELOS CONCEICAO JUNIOR (ADVOGADO) MELILLO DINIS DO NASCIMENTO (ADVOGADO) GLADYS TEREZINHA REIS DO NASCIMENTO (ADVOGADO)
ESTADO DO PARÁ (EXECUTADO)	
MUNICIPIO DE SENADOR JOSE PORFIRIO (EXECUTADO)	
FUNDAÇÃO NACIONAL DOS POVOS INDIGENAS - FUNAI (EXECUTADO)	
Documentos	

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
2231277922	12/01/2026 17:00	Decisão	Decisão	Interno



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Subseção Judiciária de Altamira-PA
Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Altamira-PA

PROCESSO: 1002075-81.2025.4.01.3903

CLASSE: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS (15161)

POLO ATIVO: BELO SUN MINERACAO LTDA

REPRESENTANTES POLO ATIVO: PAULA CRISTINA NAKANO TAVARES VIANNA - PA11366, FABIO PEREIRA FLORES - PA13274 e RICARDO SERRUYA SORIANO DE MELLO - PA015621

POLO PASSIVO: CHEFE DE GABINETE - MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - BRASÍLIA e outros

REPRESENTANTES POLO PASSIVO: SERNIO VASCONCELOS CONCEICAO JUNIOR - PA27714, MELILLO DINIS DO NASCIMENTO - DF13096 e GLADYS TEREZINHA REIS DO NASCIMENTO - DF13022

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de pedido formulado por **Belo Sun Mineração Ltda.** no âmbito de cumprimento provisório de sentença, com o objetivo de ver reconhecido o cumprimento integral das condições fixadas no acórdão proferido pelo TRF1, o qual condicionou a validade da Licença de Instalação (LI) n.º 2712/2017 à elaboração de Estudo do Componente Indígena (ECI), com base em dados primários, e à realização de consulta prévia, livre e informada às comunidades indígenas potencialmente afetadas, conforme os respectivos protocolos de consulta.

A requerente sustenta que as condicionantes impostas foram integralmente atendidas, trazendo aos autos documentação técnica relativa ao ECI, registros audiovisuais da consulta realizada e manifestações favoráveis das comunidades Juruna (Yudjá) e Arara da Volta Grande do Xingu. Invoca, ainda, manifestação anterior da FUNAI (Ofício n.º 93/2021) que teria reconhecido a suficiência do estudo apresentado e a regularidade do processo consultivo (id 2181203163).

Manifestação das associações indígenas no evento de id 2196074544, na qual requerem que *“seja declarado o efetivo cumprimento da decisão judicial proferida no processo nº 0002505-70.2013.4.01.3903, reconhecendo-se a validade da consulta livre, prévia e informada realizada segundo o Protocolo Juruna e sua extensão legítima às comunidades Arara da Volta Grande do Xingu”*.

Impugnação ao cumprimento de sentença do Estado do Pará no id 2202411330 e da FUNAI no id 2206266674, ambas requerendo a rejeição do pedido de reconhecimento do cumprimento provisório de sentença formulado pela exequente.

Réplica das associações indígenas e da Belo Sun à impugnação da FUNAI



nos ids 2210095198 e 2210318720.

Através da decisão de id 2217157531, este juízo devolveu o prazo de 30 (trinta) dias para que o MPF apresentasse seu parecer.

MPF apresentou parecer no id 2228214954, requerendo “a *rejeição do pedido de cumprimento provisório da sentença, a fim de manter a suspensão da Licença de Instalação n. 2712/2017 até que sejam cumpridas as exigências fixadas pelo TRF1*”.

Belo Sun contrapôs o parecer ministerial no id 2229412189.

É o que cabe relatar. **Passo a fundamentar e decidir.**

De início, uma vez que se trata de cumprimento provisório de sentença, cumpre a este juízo analisar o que determinou o Acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, o qual restou assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINERAÇÃO. PROJETO VOLTA GRANDE DO XINGU DE MINERAÇÃO. IMPACTO EM TERRA INDÍGENA. EXISTÊNCIA. RECONHECIMENTO PELO ÓRGÃO LICENCIADOR ESTADUAL. ESTUDO DO COMPONENTE INDÍGENA – ECI. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO. DISCUSSÃO QUANTO AO MOMENTO: ANTES DA LICENÇA PRÉVIA OU NO DECORRER DA MESMA. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE ATIV A DO MPF E DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL, PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR, AUSÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO DOS ASSISTENTES LITISCONSORCIAIS E NULIDADE DA SENTENÇA PELO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE AFASTADAS. MÉRITO. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. EMISSÃO DE LICENÇA PRÉVIA SEM O ECI. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPACTO. EMISSÃO DA LICENÇA DE INSTALAÇÃO SEM O ECI. IMPOSSIBILIDADE. ESTUDO DE COMPONENTE INDÍGENA REALIZADO A PARTIR DE DADOS SECUNDÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. CONSULTA LIVRE E MOTIVADA DOS INDÍGENAS AFETADOS. NECESSIDADE. VIOLAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DA CONVENÇÃO Nº 169 DA OIT. ALEGADA OMISSÃO DA FUNAI A IMPOSSIBILITAR A ELABORAÇÃO DO ECI. NECESSIDADE DE DISCUSSÃO EM AUTOS DISTINTOS . SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

(...)

XI – A elaboração do ECI não afasta a necessidade de consulta prévia, livre e informada dos povos indígenas, na forma da Convenção nº 169 da OIT, já que são institutos que não se confundem entre si, conforme precedente de Relatoria do eminente Desembargador Souza Prudente, que afastou a alegação de litispendência entre ações que possuíam as mesmas partes, porém causas de pedir distintas (AC 0005891-81.2012.4.01.3600/MT, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, QUINTA TURMA, e-DJF1 p.1111 de 29/10/2013). Nada obsta, contudo, na esteira do entendimento ora firmado, e considerando o transcurso do lapso de tempo decorrido desde a decisão, proferida em sede de agravo de instrumento, que autorizou a emissão da licença prévia ao empreendimento Projeto Volta Grande de Mineração, que se mantenha a validade da referida licença, porém suspenda-se o curso do licenciamento ambiental, enquanto não satisfeitos os requisitos necessários.

XII – Reforma parcial da sentença, apenas para afastar a anulação da licença prévia do empreendimento Projeto Volta Grande de Mineração, restando a emissão da licença de instalação condicionada à elaboração do ECI a partir de dados



primários, na forma exigida pela FUNAI, bem como à consulta livre e informada dos indígenas afetados, em conformidade com o protocolo de consulta respectivo, se houver, em atenção ao que dispõe a Convenção nº 169 da OIT. Ressalte-se que a manutenção da validade da licença prévia já emitida não impede sua posterior alteração, a depender das conclusões do ECI e da consulta prévia ora exigidos. (grifei).

Em suma, o TRF1 condicionou a validade da licença de instalação (LI) à: elaboração do **Componente Indígena** a partir de dados primários, conforme determinado pela FUNAI e; **à consulta prévia, livre e informada** dos indígenas afetados pelo empreendimento.

Nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil:

Art. 520. O cumprimento provisório da sentença impugnada por recurso desprovido de efeito suspensivo será realizado da mesma forma que o cumprimento definitivo, sujeitando-se ao seguinte regime:

I - corre por iniciativa e responsabilidade do exequente, que se obriga, se a sentença for reformada, a reparar os danos que o executado haja sofrido;

II - fica sem efeito, sobrevindo decisão que modifique ou anule a sentença objeto da execução, restituindo-se as partes ao estado anterior e liquidando-se eventuais prejuízos nos mesmos autos;

III - se a sentença objeto de cumprimento provisório for modificada ou anulada apenas em parte, somente nesta ficará sem efeito a execução;

IV - o levantamento de depósito em dinheiro e a prática de atos que importem transferência de posse ou alienação de propriedade ou de outro direito real, ou dos quais possa resultar grave dano ao executado, dependem de caução suficiente e idônea, arbitrada de plano pelo juiz e prestada nos próprios autos.

Portanto, o cumprimento provisório da sentença se submete aos mesmos requisitos do cumprimento definitivo, sendo vedada sua homologação sem a demonstração inequívoca da satisfação integral das obrigações de fazer impostas no título executivo judicial. A norma do art. 535, inciso VI, do mesmo diploma, permite impugnação fundada em fatos supervenientes, que revelem a modificação ou extinção da obrigação.

No caso dos autos, é incontroverso que, após a emissão do Ofício n.º 93/2021, a própria FUNAI reviu sua posição, por meio de manifestações administrativas formalizadas nos Ofícios n.º 1782/2025/DPDS/FUNAI e 2726/2023/DPDS/FUNAI. Tais documentos apontam de forma objetiva que o ECI não se encontra completo e que as exigências do acórdão do TRF1 ainda não foram plenamente atendidas. Nesse sentido, a manifestação do órgão indigenista:

(...) não houve até o presente momento o efetivo cumprimento da decisão judicial. Conforme registrado em manifestações técnicas recentes – dentre as quais se destacam o Ofício nº 1782/2025/DPDS/FUNAI e o Ofício nº 2726/2023/DPDS/FUNAI – o ECI apresentado pela Belo Sun Mineração Ltda. não pode ser considerado suficiente nem adequado, permanecendo pendentes complementações relevantes.



*Destaca-se que, após revisão administrativa de seus próprios atos, a FUNAI concluiu pela necessidade de inclusão dos indígenas desaldeados no âmbito do Componente Indígena do Plano Básico Ambiental (CI-PBA), e não apenas no PBA Geral, como antes havia sido considerado. Além disso, persiste a ausência de informações essenciais referentes à realocação da aldeia São Francisco, à qualificação fundiária dessa comunidade, bem como a falta de uma matriz de impactos e medidas mitigatórias, compensatórias e de controle voltadas a esses grupos. Tais complementações foram formalmente comunicadas ao empreendedor e ao órgão licenciador estadual, mas, **passados mais de doze meses, ainda não foram atendidas.** (grifei).*

Entendo que a revisão administrativa, nesse contexto, configura exercício legítimo da autotutela, notadamente diante da gravidade dos impactos socioambientais envolvidos e da necessidade de proteção dos direitos fundamentais dos povos indígenas afetados. A Administração Pública tem o dever de rever seus atos sempre que identificada inconsistência técnica, falha procedimental ou risco relevante à coletividade, conforme consagrado na jurisprudência pátria e no art. 53 da Lei nº 9.784/99.

É, inclusive, a posição do Estado do Pará, órgão licenciador do empreendimento (id id 2202411330):

Ademais, há persistência de controvérsia técnica no âmbito da FUNAI. Conforme reconhecido nos próprios autos e admitido pela empresa exequente, a FUNAI expediu o Ofício n.º 2726/2023/DPDS, em que apontou a necessidade de complementação dos estudos ambientais para inclusão de todos os grupos indígenas possivelmente afetados, especialmente os denominados “desaldeados”.

Assim, a mudança de posicionamento da FUNAI, embora posterior à emissão do Ofício 93/2021, demonstra que não há consenso técnico consolidado sobre a suficiência dos estudos realizados e que a discussão ainda permanece sub judice e controversa.

Quanto à consulta prévia, livre e informada, prevista no art. 6º da Convenção nº 169 da OIT, esta não se confunde com mero processo de comunicação ou recolhimento de manifestações comunitárias. Requer o cumprimento de etapas formais, deliberativas e culturalmente apropriadas, promovidas pelo Estado, com vistas à obtenção de consentimento e ao efetivo poder de influência dos povos afetados sobre os atos administrativos a serem praticados.

Conforme preconiza o art. 15 da Resolução n. 433/2021 do Conselho Nacional de Justiça preconiza que o(a) “**magistrado(a) deverá garantir, nas ações que versem sobre direitos difusos e coletivos ou nas ações individuais que afetem os povos e as comunidades tradicionais, o efetivo direito à consulta prévia, livre e informada**” (grifei).

Ainda, o direito à consulta é imprescindível para que sejam garantidos os modos de vida das populações tradicionais, respeitando-se sua cultura. De acordo com Daniel Sarmiento^[1]:

[...] o risco de destruição a que estão expostas as culturas tradicionais é muito elevado pelas pressões decorrentes da sua relação sempre tensa com a sociedade envolvente. Os grupos tradicionais têm, em geral, a sua identidade cultural estreitamente ligada a um território específico, e a disputa com terceiros - quase



sempre muito mais poderosos -, pela posse deste espaço físico representa provavelmente a maior ameaça à sua cultura, pelo menos no Brasil. O risco à sobrevivência cultural advém também do preconceito que essas coletividades enfrentam na sociedade, que normalmente desvaloriza o seu modo de vida, estigmatizando aqueles que o praticam. São muito fortes, por outro lado, as pressões assimilacionistas e desagregadoras que se originam da sociedade capitalista de massas, que, por vezes, operam como um verdadeiro "liquidificador cultural", triturando as culturas tradicionais.

Outro argumento empregado em favor desses direitos é histórico. Os povos tradicionais sujeitaram-se, em geral, a graves injustiças em sua trajetória, às quais pode ser em parte debitada a situação de exclusão em que se encontram no presente, não só do ponto de vista de inferioridade socioeconômica, como também na perspectiva de subordinação cultural. Veja-se o caso dos nossos povos indígenas. Os índios brasileiros foram, ao longo do tempo, dizimados pela violência dos brancos e pelas doenças que estes trouxeram, expulsos da maior parte das suas terras, expostos a práticas etnocidas, de invisibilização e assimilação forçada.³¹ É necessário reajustar para bases mais equitativas as relações entre os povos indígenas e "os brancos", e não há como fazê-lo ignorando o passado de tamanha injustiça intergrupai. Esse reequilíbrio das relações intergrupais não envolve apenas redistribuição, mas também reconhecimento, pois as injustiças históricas deixaram profundas cicatrizes no universo simbólico-cultural.

Conforme parecer sobre o processo de consulta prévia do Projeto Volta Grande apresentado pelo MPF (id 2228214955), os professores que realizaram o estudo constataram que:

No caso sob análise, as reuniões foram pontuais, realizadas em um único turno ou dia, e ocorreram anteriormente à conclusão do Estudo do Componente Indígena. Outro ponto importante é que as reuniões não contemplaram a totalidade das comunidades indígenas "desaldeadas", como é o caso das comunidades lawá, Kaniamá, Kanipá, Jericoá I e II. 155

Conclui-se que as reuniões pontuais não constituem consulta prévia, uma vez que: (i) as reuniões foram conduzidas pela Brandt Ltda., sem a participação dos órgãos estatais incumbidos da obrigação de consultar; (ii) à época, as reuniões não foram anunciadas como parte do processo de consulta e tampouco há qualquer registro oficial de que os indígenas tenham sido informados do que se tratava de uma reunião de consulta; (iii) as reuniões tiveram por escopo a coleta de dados primários para a elaboração do Estudo do Componente Indígena; (iv) o plano de trabalho apresentado em nenhum momento indica que seria realizada consulta prévia nas reuniões; (v) não houve qualquer comunicação à FUNAI de que as reuniões integrariam o processo de consulta prévia; (vi) não há qualquer registro de discussão acerca da viabilidade do empreendimento, de sua matriz de impactos e das respectivas medidas de controle ambiental; (vii) não há registro da realização de reuniões informativas e deliberativas, tampouco registro dos acordos que teriam sido formalizados; (viii) as reuniões realizadas foram pontuais para coleta de dados, em alguns casos com a duração de um único turno, o que não satisfaz as garantias da consulta prévia, que pressupõe um longo processo de diálogo, com diversas etapas com finalidades específicas.

Ainda, foi amplamente noticiado que indígenas das etnias Xikrin, Xypaia, Arara e Juruna realizaram protestos na FUNAI, no dia 10 de dezembro de 2025, exigindo a paralisação do empreendimento: <https://g1.globo.com/pa/para/noticia/2025/12/10/indigenas-ocupam-funai-em-altamira-no-para-exigindo-parada-da-belo-sun.ghtml> (acessado em 12 de janeiro de 2026).



Assim, de igual modo, não há como reconhecer a regularidade da consulta indígena levada a cabo, porquanto não há nos autos manifestação técnica do órgão indigenista, tampouco do órgão licenciador, atestando a efetividade dessas consultas realizadas, especialmente porque o CI-PBA encontra-se pendente de documentação complementar.

Nessa toada, vejamos trecho da ementa do julgamento dos aclaratórios interpostos em face do título judicial em questão:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. PROJETO VOLTA GRANDE DE MINERAÇÃO. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. ALEGAÇÃO DE CUMPRIMENTO DO COMANDO ESTABELECIDO PELO ACÓRDÃO DE APELAÇÃO. VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. INGRESSO DAS ASSOCIAÇÕES INDÍGENAS NA DEMANDA. ADMISSÃO COMO ASSISTENTES LITISCONSORCIAIS. VÍCIO. NÃO CONFIGURADO. EMBARGOS REJEITADOS.

(...)

*3. Conforme expressamente asseverado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, no caso Povo Indígena Kichwa de Sarayaku vs. Ecuador, decidido em 27.12.2012, "a obrigação de consultar é responsabilidade do Estado". **Sendo a FUNAI a entidade estatal responsável por efetivar esse dever de consulta ou de certificar que ele foi cumprido, é de se presumir a validade dos atos administrativos que pratica. (grifei).***

Em reforço a esse entendimento, é importante destacar que o reconhecimento da insuficiência do Estudo do Componente Indígena e da invalidade do procedimento de consulta não decorre de juízo discricionário desta magistrada, mas sim da constatação de que os requisitos fixados no título judicial exequendo não foram, até o momento, objetivamente atendidos.

Com efeito, a atuação do Poder Judiciário deve respeitar os limites impostos pelo princípio da separação dos poderes (art. 2º da CF/88). O que se analisa, aqui, é apenas se as condições impostas judicialmente foram, ou não, cumpridas conforme definido no título executivo judicial. Portanto, persistindo manifestações técnicas atualizadas e fundamentadas no sentido da insuficiência do ECI e da irregularidade da consulta, não há como reconhecer o adimplemento da obrigação.

Nesse cenário, mostra-se inviável admitir o levantamento da suspensão da Licença de Instalação com base em elementos que, à luz da própria manifestação da Administração Pública federal e estadual, são técnica e procedimentalmente incompletos. A pretensão da parte exequente, tal como formulada, exigiria deste juízo a superação do juízo técnico especializado.

No que se refere aos pedidos acessórios formulados pelo Ministério Público Federal, quanto ao desentranhamento das manifestações protocoladas pelas associações indígenas favoráveis à requerente e ao encaminhamento de cópia dos autos à OAB para apuração de eventual conduta irregular do patrono anteriormente constituído, entendo que tais providências não devem ser acolhidas nesta fase processual.



Embora existam indícios de divergência entre a atuação do advogado anterior e os interesses atualmente manifestados pelas comunidades, não há nos autos prova inequívoca de vício processual insanável que justifique o desentranhamento de peças regularmente juntadas, tampouco elementos suficientes para determinar, de ofício, o encaminhamento dos autos à seccional da Ordem dos Advogados do Brasil. Tais questões, se pertinentes, poderão ser objeto de apuração própria pelas partes legitimadas.

Decisão.

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 520 e 535, inciso VI, do Código de Processo Civil, rejeito o pedido de reconhecimento de cumprimento provisório da sentença formulado por Belo Sun Mineração Ltda., mantendo-se a suspensão dos efeitos da Licença de Instalação, nos termos do acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

O licenciamento ambiental permanecerá sobrestado até que comprovado o atendimento integral das exigências técnicas e procedimentais fixadas no título judicial, inclusive mediante manifestação conclusiva e atualizada da FUNAI, em conformidade com os parâmetros exigidos pela Convenção nº 169 da OIT.

Intimem-se as partes. Após, aguarde-se nova manifestação da parte exequente quanto ao prosseguimento, com base nos parâmetros ora fixados.

Altamira, data da assinatura.

MAÍRA MICAÉLE DE GODOI CAMPOS

Juíza Federal Substituta

[1] SARMENTO, Daniel. Dignidade da Pessoa Humana: Conteúdo, Trajetórias e Metodologias. 3ª ed. Editora Fórum. 2016, p. 311.

